Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Saúde e Meio Ambiente

INDICAÇÃO Nº 134, de 02 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Os vereadores que subscrevem esta indicação, com base no Regimento Interno desta Casa, sugerem ao Poder Executivo Municipal que alterem a Lei Municipal nº633/2018, que "Cria cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.", em seu art. 11, Parágrafo Único, para que o calculo do adicional de insalubridade passe a ser sobre o vencimento ou salário-base dos Agentes, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição e da Federal nº 11.350/ 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
RECEBIDO
Nome: Kuas
Data: 10/10/23 Hora: 14:30

Justificativa:

A Lei Municipal nº 633/2018, dispõe:

> **Art. 11.** A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais, para o desempenho das atividades constantes no Anexo II desta Lei, mediante a percepção dos vencimentos nele indicados.
>
> **Parágrafo único.** O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, **calculado sobre o salário mínimo** nos termos da legislação específica.

No entanto, a Constituição da República traz as seguintes condições:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)
>
> [...]
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento).

E a Lei Federal nº 11.350/ 2006, que "**Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição**, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.", diz o seguinte:

> Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).
>
> [...]
>
> § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de **adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base**. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).

Portanto, é inconstitucional o pagamento de adicional de insalubridade para os ACS e ACE com base no salário mínimo.

No mesmo sentido, é o entendimento do STF:

> ARE 1449866
>
> Relator(a): Min. PRESIDENTE
>
> Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER
>
> Julgamento: 03/08/2023
>
> Publicação: 04/08/2023
>
> Decisão
>
> DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS/AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENCIMENTO/SALÁRIO BASE. DISPOSIÇÃO LEGAL DA LEI FEDERAL Nº. 13.342/2016. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA EM REFLEXOS SALARIAIS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A base de cálculo para a concessão do adicional de insalubridade deve observar o disposto na Lei Federal nº. 13.342/2016, que determina que a base de cálculo para o adicional é o vencimento base da carreira, em detrimento da disposição de lei municipal que prevê que a base de cálculo seria o salário mínimo**. 2. Nos termos do art. 198, §5º, da CRFB, lei federal é a competente por estabelecer o regime jurídico, piso salarial, diretrizes para o plano de carreira e a regulamentação das atividades.

Além disso, a Súmula Vinculante 4 do STF traz a seguinte disposição: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Portanto, cabe ao Poder Executivo Municipal corrigir a situação.

Sala das Sessões,

Daniela Agostinho
Presidente

Ludimila Bastos
Relatora

Rogério Prado
Membro

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Por unanimidade
Sala das Sessões 09/10/23
Presidente da Câmara